VOTO

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento na Portaria da Presidência nº 176, de 24/3/2017, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da matéria, por motivo de viagem oficial.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva, ex-prefeito de Santo Amaro do Maranhão (MA), em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados pela autarquia federal diretamente à referida unidade federativa, para a execução do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) nos exercícios de 2005 e 2006, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2007.

Conforme detalhado no relatório antecedente, foram identificadas as seguintes ocorrências:

- utilização de um mesmo cheque para pagamento de diversos fornecedores, em descordo com o art., 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 25/2005 (PEJA 2005), art. 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 23/2006 (PEJA 2006) e art. 7º, § 7º, da Resolução CD/FNDE 10/2007 (PENATE 2007);

- utilização dos recursos federais para pagamento de tarifas bancárias, ao arrepio do disposto no art. 4º inciso IV, e art. 5º da Resolução CD/FNDE 25/2005 (PEJA 2005), art. 4º, inciso IV, e art. 5º, da resolução CD/FNDE 23/2006 (PEJA 2006);

- falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e os extratos bancários da conta vinculada, verificada na aplicação dos recursos federais transferidos por meio do PEJA 2005 e PEJA 2006;

- falta de aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE no mercado financeiro, em desacordo com o art. 4º, inciso V, da Resolução CD/FNDE 23/2006 (PEJA 2006) e art. 7º, § 5º, da Resolução CD/FNDE 102007 (PENATE 2007).

Regularmente instado a apresentar defesa, o responsável Francisco Lisboa da Silva quedou-se inerte, arcando, assim, com o ônus da revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Manifesto-me de acordo com a proposta da Unidade Técnica, com o adendo do Ministério Público, e julgo irregulares as contas de Francisco Lisboa da Silva com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **"b**" e " **c**", da Lei 8.443/1992.

Aplico ao responsável multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, a qual deverá ser proporcional aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 25/05/2006 (inclusive). Nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-Plenário, o ato que ordenou a citação foi emitido em 25/5/2016 (peça 5), estando, assim, prescrita a pretensão punitiva relativa aos débitos originados anteriormente a 25/05/2006. Segundo o Sistema Débito do TCU, o valor atualizado das dívidas até 10/3/2017, desconsideradas as parcelas anteriores a 25/05/2006, perfaz a quantia de R$ 69.634,23.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57065417.